Ofício nº 345/2024-DL

Pato Branco, *documento datado e assinado digitalmente*.

Senhora Prefeita,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 9 e 11 de setembro de 2024:

1 - PROJETO DE LEI Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União, que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.331, de 2 de março de 2010, que dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

2 - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44, DE 25 DE MARÇO DE 2024, de autoria do vereador Romulo Faggion - União, que institui na rede municipal de Ensino o Programa de Combate e Prevenção à Corrupção e dá outras providências.

3 - PROJETO DE LEI Nº 58, DE 12 DE ABRIL DE 2024, de autoria da vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União, que institui a Política Pública Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

4 - PROJETO DE LEI Nº 72, DE 25 DE ABRIL DE 2024, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União, que dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de plano de evacuação com planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais, nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs e escolas municipais, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

5 - PROJETO DE LEI N° 81, DE 3 DE MAIO DE 2024, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL e Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União, que dispõe sobre a regulamentação dos espaços *Pet Friendly* (amigo dos animais) em estabelecimentos comerciais, shopping centers, hotéis, restaurantes, bares e similares.

6 - PROJETO DE LEI Nº 108, DE 13 DE JUNHO DE 2024, de autoria do vereador Dirceu Luiz Boaretto - PRD, que denomina de “Fiorelo Cecchin”, a estrada rural municipal que liga a Comunidade de Sede Dom Carlos a Comunidade de Sede Gavião.

À Sua Excelência a Senhora
Angela Padoan
Prefeita Municipal em exercício
Pato Branco – Paraná

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

7 - PROJETO DE LEI Nº 129, DE 9 DE JULHO DE 2024, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União, que altera dispositivo da Lei nº 6.269, de 24 de abril de 2024, que instituiu no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para professores e funcionários das escolas municipais e centros municipais de educação infantil.

8 - PROJETO DE LEI Nº 132, DE 26 DE JULHO DE 2024, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União, que denomina de “Travessa Joaquim José da Silva" a via pública localizada no bairro São Roque.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Eduardo Albani Dala Costa
Presidente

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.331, de 2 de março de 2010, que dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 3.331, de 2 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, e alíneas “a”, “b” e “c”, com as seguinte redação:

“Art. 2º. .....

.....

XXIII - emendas impositivas parlamentares municipais, estaduais e federais destinadas ao Município de Pato Branco-Paraná, conforme Lei de Acesso à Informação (LAI):

a) as informações deverão estar disponíveis no Portal da Transparência do Município constando valores envolvidos, os prazos estabelecidos, o nome do parlamentar autor da emenda e a destinação dos recursos;

b) as informações devem constar em publicação no Diário Oficial, além de encaminhadas por meio de documento padrão e oficial estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, endereçado aos Conselhos Municipais pertinentes;

c) os informes deverão ser disponibilizados no prazo de 30 (trinta) dias após a confirmação da destinação da emenda.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 44, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Institui na rede municipal de Ensino o Programa de Combate e Prevenção à Corrupção e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o Programa Municipal de Combate à Corrupção, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Programa Municipal de Combate à Corrupção se destina aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino, com o objetivo de atuar de maneira preventiva e educativa na formação dos estudantes do Município, provocando mudanças positivas no comportamento ético, priorizando o interesse coletivo e social sobre o individual.

§ 2º As escolas da rede estadual e privada de ensino localizadas no Município de Pato Branco poderão aderir ao Programa Municipal de Combate à Corrupção no âmbito de seus estabelecimentos.

Art. 2º As escolas da rede municipal de ensino deverão incluir na elaboração de seus projetos político-pedagógicos a realização de seminários, palestras, debates, dinâmicas de grupos, teatros, áudio-visuais, simpósios, ou outra forma de metodologia de ensino, abordando assuntos relacionados à garantia, proteção e ampliação do combate à corrupção.

§ 1º As atividades e os conteúdos relativos ao Combate à Corrupção constituirão matéria da base diversificada do currículo escolar, devendo ser contemplados na qualidade de tema transversal, podendo ser incluídos nas diferentes disciplinas do contexto escolar e desenvolvidos de forma interdisciplinar.

§ 2º O conteúdo relativo ao Combate à Corrupção deverá ser oferecido de forma permanente nas escolas da rede municipal de ensino do município.

§ 3º Será facultada à direção da unidade escolar a escolha das atividades e dos responsáveis pela abordagem do tema aos estudantes, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais, entidades ou associações, que estejam relacionadas ao tema.

Art. 3º O desenvolvimento do programa poderá compreender atividades variadas, por meio de ações como:

I - elaboração de material educativo;

II - mobilização da sociedade e disseminação do projeto por meio de atividades educativas, esportivas e culturais;

III - palestras com promotores de justiça, juízes, profissionais da área de direito, professores, alunos, e demais profissionais e autoridades;

IV - passeatas e mobilizações;

V - realização de parcerias com órgãos e instituições por meio da assinatura de Termos de Convênio e/ou Cooperação;

VI - realização de concurso escolar;

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

VII - outras atividades que contribuam para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º Poderão ser afixados cartazes e informativos de material referente ao Combate à Corrupção nas dependências das unidades escolares.

Art. 5º A aplicação deste Programa não prejudica o conteúdo curricular obrigatório constante na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e não retira a autonomia pertinente ao projeto político-pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados a participarem do Programa Municipal de Combate à Corrupção atuarão, diretamente, em salas de aula, como agentes de prevenção e formação, abordando o tema de forma esclarecedora, sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem a ser promovida pela escola.

Art. 7º As escolas da rede municipal de ensino deverão apresentar, anualmente, um balanço das ações desenvolvidas, detalhando os resultados obtidos em relação ao cumprimento deste Programa e divulgando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral, bem como, deverão encaminhar o referido balanço ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Na divulgação apresentada pela escola deverão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol do aprimoramento do Programa Municipal de Combate à Corrupção.

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais, instituições de ensino e empresas e entidades prestadoras de serviço, com o intuito de ampliar e fortalecer o controle social e as atividades relacionadas ao Programa Municipal instituído nesta Lei, bem como estimular a educação da população sobre os diferentes tipos de atos de corrupção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Romulo Faggion - União.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Política Pública Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência do Município de Pato Branco, com o objetivo de promover ações preventivas, educativas e de atendimento às adolescentes grávidas, visando à redução da incidência de gravidez na adolescência no Município.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

I - promover ações educativas e campanhas de conscientização e informação sobre saúde sexual e reprodutiva, direitos sexuais e reprodutivos, prevenção da gravidez na adolescência, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, voltadas tanto para os adolescentes quanto para seus familiares e a comunidade em geral;

II - orientar sobre o uso de métodos contraceptivos;

III - disponibilizar acesso gratuito e universal a métodos contraceptivos seguros e eficazes para adolescentes;

IV - criar centros de referência especializados no atendimento integral às adolescentes grávidas, oferecendo serviços de assistência médica, psicológica, social e jurídica adequado às adolescentes grávidas e aos seus familiares, incluindo acompanhamento pré-natal, orientação sobre cuidados com o bebê e apoio emocional;

V - estimular a participação da família e da comunidade no processo de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência;

VI - promover ações de inclusão social e apoio às adolescentes mães, visando à continuidade de seus estudos e inserção no mercado de trabalho;

VII - estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de autoajuda;

VIII - realizar estudos e pesquisas relacionadas à gravidez na adolescência, para a sistematização de dados e busca por melhores medidas de atuação.

Art. 3º Para a implementação da Política Pública Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - criação de programas que abordem, de forma adequada, respeitando a faixa etária, a realidade dos estudantes, seu estágio de desenvolvimento, e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a prevenção do abuso sexual nas escolas da rede municipal de ensino, com a inclusão de conteúdo apropriado para cada estágio de desenvolvimento das crianças;

II - criação de programas de educação sexual nas escolas de ensino fundamental 2 e ensino médio, com a inclusão de conteúdos sobre prevenção da gravidez na adolescência no currículo escolar, seguindo metodologias e conteúdos de educação sexual apropriados para

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

cada estágio de desenvolvimento dos alunos sendo abordado o tema de forma adequada às diferentes faixas etárias, respeitando realidades dos estudantes, respeitando seu estágio de desenvolvimento e as diretrizes do ECA;

III - capacitação de profissionais da saúde, assistência social, educação e outras áreas relacionadas para o atendimento adequado às necessidades das adolescentes grávidas;

IV - parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, entidades religiosas e outros setores da sociedade civil para a promoção de ações de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo em conjunto com órgãos competentes da saúde e da educação, a elaboração e organização de uma Semana de Orientação sobre Gravidez na Adolescência, na qual deverão ser desenvolvidas executadas ações no âmbito desta Política Pública.

§ 1º O Plano Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, deverá conter atividades educativas e preventivas nas escolas do Município, unidades de saúde, centros comunitários e outros espaços públicos, tais como palestras, workshops, distribuição de materiais informativos, rodas de conversa, entre outras.

§ 2º A Semana de Orientação sobre Gravidez na Adolescência integra o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município e será realizada na última semana do mês de maio de cada ano.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria da vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de plano de evacuação com planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais, nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs e escolas municipais, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art 1º Os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs e escolas municipais devem elaborar plano de evacuação, com planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais e apropriado às suas instalações, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura de seus alunos, professores e funcionários, em caso de alguma situação emergencial ou de iminente perigo.

Art. 2º O plano de evacuação de que trata esta Lei deverá:

I - ser elaborado especificadamente para cada instituição de ensino, levando em conta as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas (ABNT) NBR 9050, e as normas referentes ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;

II - indicar as peculiaridades das instalações de cada instituição de ensino, apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma dessas vias de evacuação, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para se evitar o tumulto na execução do plano de evacuação;

III - especificar os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para se evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que deverá ser procedida a contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação;

IV - conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, inclusive em relação a incêndios, vazamentos de gás, tremores, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco iminente.

Art. 3º Deverá ser especificado no plano de evacuação o tipo de alarme que será dado para se deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sua sala antes de fechá-la.

Art. 4º O plano de evacuação de cada instituição de educação e de ensino deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros de Pato Branco, ficando o funcionamento da instituição condicionado aprovação por meio de parecer técnico emitido pelo órgão responsável.

Art. 5º Cada instituição de educação e de ensino deverá ter ao menos duas saídas disponibilizadas, salvo se o parecer do Corpo de Bombeiros assim o dispensar.

Art. 6º O plano de evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de educação e de ensino por meio de divulgação em aulas e palestras, bem como, pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado um treinamento simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados ao menos uma vez ao ano.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é responsável por viabilizar, anualmente, junto ao Corpo de Bombeiros de Pato Branco, treinamento prático em todos os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs e escolas municipais, bem como propor alterações no plano de evacuação que se mostrarem necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

PROJETO DE LEI N° 81, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação dos espaços *Pet Friendly* (amigo dos animais) em estabelecimentos comerciais, shopping centers, hotéis, restaurantes, bares e similares.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, inclusive shopping centers, hotéis, restaurantes, bares e similares, que optarem por permitir o ingresso e permanência de animais em seus espaços devem observar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As diretrizes da Política Municipal de Proteção Animal contidas na Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, pautam o fiel cumprimento desta Lei, com vistas a resguardar, principalmente, o bem-estar animal.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão manter em local visível uma placa ou adesivo informando que naquele estabelecimento são permitidas a entrada e a permanência de animais.

Parágrafo único. A fim de cientificar os tutores de animais e demais clientes, além da placa ou adesivo de que trata o *caput* deste artigo, os estabelecimentos também deverão disponibilizar para ciência e leitura as regras veiculadas nesta Lei.

Art. 3º Os seguintes ditames gerais orientarão os estabelecimentos mencionados nesta Lei:

I - todos os animais devem estar sob supervisão e controle de um adulto;

II - os animais devem ser mantidos sempre sob o controle do tutor, não podendo circular livremente pelo estabelecimento, nem serem deixados desacompanhados, tampouco amarrados a objetos ou móveis;

III - os animais de estimação podem ser levados para o banheiro para acompanhar o seu tutor, mas não podem utilizar as pias para beber água ou se higienizar;

IV - os tutores de animais de estimação devem trazer consigo embalagens adequadas para recolher resíduos e, se necessário, lenços de limpeza, devendo evitar que os seus animais de estimação façam as suas necessidades dentro dos estabelecimentos; caso aconteça, o tutor deve recolher imediatamente os resíduos, notificando o estabelecimento para que a área seja desinfetada pela equipe de limpeza;

V - para garantir a segurança dos clientes e evitar situações de perigo ou desconforto para pessoas ou para os animais, o estabelecimento reserva-se o direito de controlar a entrada de animais de estimação que representem perigo, conforme *caput* do art. 5º;

VI - é proibida a entrada e permanência de animais em praças de alimentação, a não ser que o local disponibilize espaços reservados para esse fim;

VII - para garantir o bem-estar animal, os estabelecimentos *Pet Friendly* deverão ser adequadamente ventilados, iluminados e destinar local para o fornecimento de água potável para o consumo dos animais de estimação, cabendo aos tutores portarem o utensílio para servir o animal de estimação.

Parágrafo único. Fica a critério do estabelecimento a permissão, ou não, da entrada e permanência de animais, assim como os portes e espécies permitidos no local.

Art. 4º A entrada ou a permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, preparem ou comercializem produtos alimentícios será permitida somente na área de consumação, desde que os estabelecimentos possuam espaço

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

reservado, exclusivo e adequado para recebê-los, obedecidas às boas práticas sanitárias e, principalmente, às seguintes normas de conduta:

I - os colaboradores do estabelecimento devem ser proibidos de entrar em contato com os animais enquanto estiverem manuseando alimentos, bebidas ou utensílios de cozinha;

II - o estabelecimento disponibilizará desinfetante (álcool 70%) para as mãos;

III - os animais devem estar sempre sob o controle do seu tutor, seja em guia, caixa apropriada, carrinho ou afins, não podendo circular livremente pelo estabelecimento nem serem deixados desacompanhados, tampouco amarrados a objetos ou móveis;

IV - as cadeiras e mesas devem ser higienizadas após a saída do tutor e seu animal;

V - os resíduos orgânicos dos animais não podem ser deixados para trás e devem ser retirados imediatamente pelo tutor, devendo o estabelecimento disponibilizar lixeiras para os resíduos dos animais;

VI - é vedado o ingresso dos animais em áreas de uso exclusivo do estabelecimento, devendo ser mantidos distantes das áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento e preparo de bens alimentícios.

§ 1º Entende-se como espaço reservado, para os fins do *caput* deste artigo, a área de consumação destinada para os tutores e seus animais.

§ 2º O estabelecimento pode se recusar a servir um cliente se ele não puder controlar seu animal ou se seu animal estiver se comportando de maneira que comprometa ou ameace comprometer a saúde ou a segurança de qualquer pessoa presente no local, incluindo, mas não limitando, as violações e potenciais violações de qualquer código de saúde aplicável ou qualquer outra normativa.

Art. 5º Os estabelecimentos têm o direito de recusar a entrada ou impedir a circulação de animais de estimação que representem perigo ou que possam afetar negativamente o normal funcionamento do local, o conforto ou a segurança dos clientes, dos funcionários e dos outros animais de estimação.

Parágrafo único. O estabelecimento pode solicitar que o tutor de um animal de estimação deixe imediatamente o local, quando este violar, ou infringir qualquer uma das disposições desta Lei, ou ameaçar o bem-estar e a segurança dos clientes, devido ao seu comportamento, ruído ou falta de higiene.

Art. 6º O tutor é responsável pelos danos que seu animal causar a outra pessoa ou ao estabelecimento.

Art. 7º A entrada e a permanência de cão-guia para deficientes visuais e cães de assistência são permitidas em todos os estabelecimentos públicos ou privados que sejam abertos à frequência coletiva, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Não se aplica a presente Lei aos estabelecimentos cujo modelo de negócio seja baseado na interação direta dos clientes e colaboradores com os animais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo sujeitar-se-ão a regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

I - advertência, com 15 (quinze) dias para adequação;

II - na hipótese de descumprimento dos preceitos de higiene que possam colocar em risco a saúde dos frequentadores do estabelecimento, notificar-se-á a vigilância sanitária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL e Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

PROJETO DE LEI Nº 108, DE 13 DE JUNHO DE 2024.

Denomina de “Fiorelo Cecchin”, a estrada rural municipal que liga a Comunidade de Sede Dom Carlos a Comunidade de Sede Gavião.

Art. 1º Fica denominada de “Fiorelo Cecchin”, a estrada rural municipal que liga a Comunidade de Sede Dom Carlos a Comunidade de Sede Gavião, sob número de patrimônio 40.704, no Município de Pato Branco, conforme consta no mapa do Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 2º O Executivo Municipal emplacará a referida estrada rural municipal no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Dirceu Luiz Boaretto - PRD.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 9 DE JULHO DE 2024.

Altera dispositivo da Lei nº 6.269, de 24 de abril de 2024, que instituiu no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para professores e funcionários das escolas municipais e centros municipais de educação infantil.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.269, de 24 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º A capacitação de que trata esta lei, deverá ser realizada, anualmente, preferencialmente nos meses de fevereiro e julho, com carga horária mínima de vinte horas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 26 DE JULHO DE 2024.

Denomina de “Travessa Joaquim José da Silva" a via pública localizada no bairro São Roque.

Art. 1º Fica denominada de “Travessa Joaquim José da Silva" a via pública localizada no bairro São Roque, que possui as seguintes confrontações: ao Norte com a rua Theodorico Bertol, ao lado Sul com o Imóvel sem fronteira Matrícula nº 13.439 ao lado Leste com os Lotes 01, 02 e 03 da Quadra 2234 e ao lado Oeste com os Lotes 04 e 05 da Quadra 2233.

Parágrafo único. O Executivo Municipal emplacará a via pública, contendo a denominação consignada no *caput* deste artigo, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União.

Assinado por 1 pessoa: EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F e informe o código AC1C-DF5A-7D0D-125F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AC1C-DF5A-7D0D-125F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 11/09/2024 17:24:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/AC1C-DF5A-7D0D-125F